I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1434/90 DO CONSELHO

de 14 de Maio de 1990

relativo à aplicação de certas disposições do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre o comércio e a cooperação comercial e económica

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1989 (1), um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas sobre o comércio e a cooperação comercial e económica, a seguir denominado « Acordo », que entrou em vigor em 1 de Abril de 1990;

Considerando que, no âmbito do Acordo, está prevista a aplicação progressiva de determinadas medidas de liberalização com o objectivo de facilitar o acesso ao mercado comunitário das mercadorias originárias da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a seguir denominada « URSS »; que, nos termos do artigo 8º do Acordo, a Comunidade se comprometeu, por um lado, a suprimir as restrições quantitativas que afectam as importações efectuadas nas regiões da Comunidade no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo I do Acordo e, por outro, a suspender a aplicação das restrições quantitativas relativas às importações efectuadas nas regiões da Comunidade no que diz respeito aos produtos enumerados no anexo II do Acordo, nas condições e segundo as regras indicadas no referido anexo;

Considerando, no entanto, que a Comunidade já adoptou uma parte das medidas previstas no anexo I do Acordo, nomeadamente pelas comunicações da Comissão ao Conselho nº 89/C 288/03 (2), nº 89/C 315/05 (3), nº 90/C 1/06 (4) e nº 90/C 36/06 (5); que, por conseguinte, é conveniente proceder unicamente à supressão das restrições quantitativas à importação relativas aos outros produtos que constam do referido anexo I e à suspensão das restrições quantitativas relativas aos produtos que constam do anexo II do Acordo, à excepção de um produto, do código NC 4910 00 00, já liberalizado a nível comunitário;

Considerando que, por esse motivo, a importação na Comunidade de determinados produtos constantes do anexo I do Acordo, originários da URSS, deixará de estar sujeita a qualquer restrição quantitativa e que esses produtos, que agora constam do anexo III, podem, assim, ficar abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 1765/82 do Conselho, de 30 de Junho de 1982, relativo ao regime comum aplicável às importações dos países de comércio de Estado (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As restrições quantitativas à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos enumerados no anexo I, originários da URSS, são suprimidas nas regiões da Comunidade referidas nesse anexo em relação a esses produtos.

2. A aplicação das restrições quantitativas à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no anexo II, originários da URSS, é suspensa nas regiões da Comunidade enumeradas no referido anexo, nas condições e segundo as regras indicadas nesse mesmo anexo.

Artigo 2º

As restrições quantitativas à introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no anexo III, originários da URSS, são suprimidas a nível comunitário. As importações na Comunidade desses produtos ficam sujeitas ao Regulamento (CEE) nº 1765/82, e esses produtos são acrescentados ao anexo do referido regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 68 de 15. 3. 1990, p. 1.
(2) JO nº C 288 de 16. 11. 1989, p. 3.
(3) JO nº C 315 de 15. 12. 1989, p. 9.
(4) JO nº C 1 de 4. 1. 1990, p. 9.
(5) JO nº C 36 de 16. 2. 1990, p. 5.
(6) JO nº L 195 de 5. 7. 1982, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

D. J. O'MALLEY

ANEXO I

Lista das regiões da Comunidade e dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º

BENELUX

0701 90 51

0702 00 90

1704 90 30
1704 90 51
1704 90 55
1704 90 61
1704 90 65
1704 90 71
1704 90 75
1704 90 81
1704 90 99

1806 10 10
1806 10 30
1806 10 90
1806 20 10
1806 20 30
1806 20 50
1806 20 70
1806 20 90
1806 31 00
1806 32 10
1806 32 90
1806 90 11
1806 90 19
1806 90 31
1806 90 39
1806 90 50
1806 90 60
1806 90 70
1806 90 90

1901 10 00
1901 90 90

1904 10 10
1904 10 30
1904 10 90
1904 90 10
1904 90 90

6911 10 00
6911 90 00

ex 7017 20 00 (1)
ex 7017 90 00

7905 00 11
7905 00 19
7905 00 90

ex 8501 20 10 (2)
ex 8501 31 10
ex 8501 32 10
ex 8501 33 10
ex 8501 40 10
ex 8501 51 10
ex 8501 51 90
ex 8501 52 10
ex 8501 52 91

BENELUX *(continuação)*

ex 8501 52 93
ex 8501 52 99
ex 8501 53 10
ex 8501 53 91
ex 8501 53 99

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

0712 10 00

2833 22 00

3102 40 10

4202 11 10
4202 11 90
4202 21 00
4202 31 00
4202 91 10
4202 91 50
4202 91 90
4202 92 15
4202 92 95
4202 99 10

4203 29 91
4203 29 99

4410 10 10
4410 10 50

4411 11 00
4411 91 00
4411 99 00

6403 19 00
6403 20 00
6403 40 00
6403 51 11
6403 51 91
6403 59 31
6403 59 91
6403 91 11
6403 91 91
6403 99 31
6403 99 91

6801 00 00

6815 91 00

6902 10 00

6912 00 90

7013 21 11
7013 21 19
7013 31 10
7013 91 10

REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA *(continuação)*

7117 19 10
7117 90 00

7202 80 00
7202 92 00

7214 10 00

7307 19 10

7318 12 10
7318 12 90
7318 15 81
7318 16 30
7318 16 50
7318 16 91
7318 16 99

7601 10 00
7601 20 10
7601 20 90

7905 00 11

8901 10 90
8901 20 90
8901 30 90
8901 90 91
8901 90 99

8902 00 90

9025 11 91

9205 10 00

9503 30 10
9503 41 00
9503 49 10
9503 49 90
9503 60 10
9503 90 37
9503 90 99

9505 10 10

9617 00 11
9617 00 19

DINAMARCA

1806 10 10
1806 10 30
1806 10 90
1806 20 10
1806 20 30
1806 20 50
1806 20 70

DINAMARCA *(continuação)*

1806 20 90
1806 31 00
1806 32 10
1806 32 90
1806 90 11
1806 90 19
1806 90 31
1806 90 39
1806 90 50
1806 90 60
1806 90 70
1806 90 90

6906 00 00

9603 29 10
9603 29 30
9603 30 10
9603 40 10
9603 40 90
9603 90 91

GRÉCIA

8215 10 10
8215 20 10
8215 20 90
8215 99 10

8506 19 10
8506 19 90

8508 20 00
8508 90 00

ESPANHA

2529 10 00
2529 21 00
2529 22 00
2529 30 00

2903 14 00
2903 21 00
2903 22 00
2903 23 00
2903 29 00
2903 30 10
2903 30 31
2903 30 39

2905 14 10
2905 16 90
2905 19 90
2905 22 10
2905 22 90
2905 29 00
2905 49 90
2905 50 10
2905 50 30

ESPANHA
(continuação)

2917 14 00
2917 34 10
2929 10 00
2933 61 00
2933 71 00
2933 90 50
2933 90 60
2933 90 70
2934 90 50
2934 90 60
2934 90 80
3206 49 10
3301 11 10
3301 12 10
3301 13 10
3904 61 00
3907 20 11
3907 20 19
ex 3909 10 00 (3)
3916 10 00
3917 21 10
3917 32 31
3920 73 10
4002 60 00
4203 29 10
4203 29 91
4410 10 30
4410 90 10
7017 20 00
8110 00 19
8110 00 90
8545 19 10
8705 40 00

FRANÇA

8528 20 71
8528 20 73
8528 20 79

IRLANDA

4011 40 00
4011 50 10
4011 50 90
4013 20 00
4013 90 10

IRLANDA
(continuação)

6906 00 00
6912 00 30
9404 29 90
9404 30 10
9404 30 90
9404 90 10

ITÁLIA

0701 90 51
0701 90 59
0710 10 00
0712 10 00
2009 11 19
2208 10 10
2209 00 99
2402 10 00
2523 10 00
2523 21 00
2523 30 00
2523 90 10
2523 90 30
2529 21 00
2529 22 00
2529 30 00
2704 00 11
2704 00 90
2815 12 00
2818 30 00
2824 10 00
2824 90 00
2833 22 00
2833 30 10
2840 30 00
2841 20 00
2849 90 90
2903 14 00
2903 30 10
2903 30 31
2903 30 39
2903 40 00
2904 10 00
2904 90 10
2905 14 10
2905 22 10
2905 22 90
2905 50 30

ITÁLIA
(continuação)

2907 23 10
2912 11 00
2912 12 00
2912 50 00
2912 60 00
2918 30 00
2921 12 00
2921 19 30
2921 30 10
2922 12 00
2922 49 10
2929 10 00
2932 11 00
2933 11 10
2933 61 00
2933 79 00
2933 90 50
2933 90 60
2933 90 70
2934 90 40
2934 90 50
2934 90 60
2934 90 80
2936 26 00
3003 20 00
3003 31 00
3003 39 00
3003 40 00
3003 90 10
3102 10 91
3102 10 99
3102 29 10
3102 30 10
3102 40 10
3102 40 90
3102 60 00
3102 80 00
3102 90 00
3105 60 10
3105 90 10
3206 49 10
3602 00 00
3603 00 10
3604 10 00
3604 90 00
3606 10 00
3606 90 10
3606 90 90
3701 20 00

ITÁLIA
(continuação)

3801 30 00
3808 30 30
3808 30 90
3811 21 00
3816 00 00
3818 00 10
3819 00 00
3823 20 00
3823 30 00
3823 50 10
3823 60 11
3823 60 19
3823 60 91
3823 60 99
3823 90 30
3823 90 50
3823 90 60
3823 90 81
3823 90 83
3823 90 87
3823 90 93
3920 73 10
4104 31 90
4104 39 90
4410 10 30
4418 30 10
4418 30 90
4501 10 00
4501 19 00
4502 00 00
4802 30 00
4804 19 39
4804 29 10
4804 31 10
4804 39 10
4805 40 00
4805 50 00
4805 80 11
4808 20 00
4808 30 00
4814 20 00
6401 10 10
6401 10 90
6401 91 10
6401 92 10
6401 92 90
6401 99 10
6401 99 90
6402 11 00

ITÁLIA *(continuação)*	ITÁLIA *(continuação)*	ITÁLIA *(continuação)*	ITÁLIA *(continuação)*
6402 19 00	7004 10 30	7608 20 30	8545 90 10
6402 20 00	7004 90 50	7608 20 91	
6402 30 90		7608 20 99	8546 90 10
6402 91 10	7005 30 00		
6402 91 90		7609 00 00	8705 40 00
6402 99 10	7016 90 30		
6402 99 39		7803 00 00	8710 00 00
6402 99 50	7604 10 10		
6402 99 91	7604 10 90	7804 11 00	8714 20 00
6402 99 95	7604 21 00	7804 19 00	8714 91 30
6402 99 99			8714 92 10
	7606 11 10	7805 00 00	8714 92 90
6403 11 00	7606 11 91		8714 93 10
6403 30 00	7606 11 93	7903 90 00	8714 96 10
6403 51 11	7606 11 99		8714 96 30
6403 51 91	7606 12 10	7904 00 00	8714 99 10
6403 59 11	7606 12 50		8714 99 30
6403 91 11	7606 92 00	7905 00 19	8714 99 50
6403 91 91			
6403 99 31	7607 11 10	7906 00 00	9306 30 30
	7607 11 90		9306 90 10
6601 99 10	7607 19 10	8443 11 00	
6601 99 90	7607 19 90	8443 21 00	
	7607 20 10	8443 29 00	REINO UNIDO
6904 10 00	7607 20 90	8443 30 00	
6904 90 00		8443 40 00	0701 90 10
	7608 10 10		0701 90 51
6912 00 30	7608 10 91	8452 40 00	0701 90 59
	7608 10 99		
7003 20 10	7608 20 10	8543 80 10	3605 00 00
7003 20 90			

Notas ao anexo I, que justificam a liberalização parcial de certos produtos:

(1)	ex 7017 20 00 ex 7017 90 00	Artefactos de vidro para laboratório.
(2)	ex 8501 20 10 a 8501 53 99	Motores de potência superior a 0,75 kW mas não superior a 150 kW.
(3)	ex 3909 10 00	Colas de ureia.

ANEXO II

Lista das regiões da Comunidade e dos produtos referidos no nº 2 do artigo 1º

Os regimes relativos à suspensão das restrições quantitativas abaixo referidos foram estabelecidos no sentido de permitir a importação dos produtos em causa sem limitações quantitativas numa base experimental e temporária. Em consequência, em determinadas condições, a evolução do mercado poderá exigir, como resultado das exportações soviéticas para as regiões da Comunidade em causa, uma interrupção desse regime; nesse caso, a URSS deverá ser imediatamente informada desse facto.

A. BENELUX (concessão automática de licenças — TLA)	B. FRANÇA (sistema sem limitações quantitativas — SLQ)	C. ITÁLIA *(continuação)*	C. ITÁLIA *(continuação)*
0701 90 59	7601 10 00	4804 21 10	7005 10 91
	7601 20 10	4804 39 51	7005 10 93
ex 7004 90 95 (1)	7601 20 90	4804 39 59	7005 10 95
ex 7004 90 99		4804 41 10	7005 21 10
		4804 42 10	7005 21 20
7010 90 10	C. ITÁLIA (concessão automática de licenças — TLA)	4804 49 10	7005 21 30
7010 90 21		4804 51 10	7005 21 40
7010 90 31		4804 52 10	7005 21 50
7010 90 45		4804 59 10	7005 21 90
7010 90 47	4411 11 00		7005 29 10
7010 90 55	4411 19 00	7003 11 90	7005 29 31
7010 90 57	4411 21 00	7003 19 90	7005 29 33
7010 90 71	4411 29 00	7003 30 00	7005 29 35
7010 90 81	4411 31 00		7005 29 91
7010 90 87	4411 39 00	7004 10 50	7005 29 93
7010 90 99	4411 91 00	7004 10 90	7005 29 95
	4411 99 00	7004 90 70	
Categorias têxteis		7004 90 91	7016 90 10
	4804 11 11	7004 90 93	
125 A	4804 11 15	7004 90 95	8443 12 00
ex 126 (2)	4804 11 19	7004 90 99	8443 19 11
127 A	4804 19 11		8443 19 19
148 A	4804 19 15	7005 10 10	8443 19 90
149 A	4804 19 19	7005 10 31	8443 50 19
149 B	4804 19 31	7005 10 33	8443 50 90
149 C	4804 19 35	7005 10 35	8443 90 00

Notas ao anexo II, que justificam a suspensão de uma restrição parcial sobre certos produtos:
(1) ex 7004 90 95: vidro para polimento
(2) ex categoria 126: todos os códigos NC, com excepção dos 5502 00 10 e 5502 00 90.

ANEXO III

Lista dos produtos referidos no artigo 2º

Lista de produtos cujas restrições quantitativas são abolidas a nível comunitário

Código NC 1990	Código NC 1990	Código NC 1990	Código NC 1990
2208 10 10	2933 11 10	3916 10 00	7607 11 10
	2933 61 00		7607 11 90
2529 10 00	2933 71 00	3917 21 10	7607 19 10
2529 21 00	2933 90 50	3917 32 31	7607 19 90
2529 22 00	2933 90 60		7607 20 10
2529 30 00	2933 90 70	3920 73 10	7607 20 90
2815 12 00	2934 90 40	4002 60 00	7608 10 10
	2934 90 50		7608 10 91
2824 10 00	2934 90 60	4010 91 00	7608 10 99
2824 90 00	2934 90 80	4010 99 00	7608 20 10
			7608 20 30
2833 22 00	2936 26 00	4104 31 90	7608 20 91
2833 30 10		4104 39 90	7608 20 99
	3003 20 00		
2840 30 00	3003 31 00	4410 10 30	7609 00 00
	3003 39 00	4410 90 10	
2841 20 00	3003 40 00		7803 00 00
	3003 90 10	4501 10 00	
2849 10 00		4501 90 00	7804 11 00
2849 90 90	3206 49 10		7804 19 00
		4502 00 00	
2903 14 00	3301 11 10		7805 00 00
2903 21 00	3301 12 10	4808 20 00	
2903 22 00	3301 13 10	4808 30 00	7902 00 00
2903 23 00			
2903 29 00	3606 10 00	6801 00 00	7903 90 00
2903 30 10	3606 90 10		
2903 30 31	3606 90 90	6815 91 00	7904 00 00
2903 30 39			
	3701 20 00	6902 10 00	7905 00 19
2905 14 10			
2905 16 90		6908 90 51	7906 00 00
2905 19 90	3801 30 00		
2905 22 10		7003 20 10	
2905 22 90	3816 00 00	7003 20 90	8110 00 19
2905 29 00			8110 00 90
2905 49 90	3818 00 10	7004 10 30	
2905 50 10		7004 90 50	8443 11 00
2905 50 30	3819 00 00		8443 21 00
		7005 30 00	8443 29 00
2907 23 10	3823 20 00		8443 30 00
	3823 30 00	7016 90 30	8443 40 00
2912 11 00	3823 50 10		
2912 12 00	3823 60 11	7017 20 00	8508 20 00
2912 50 00	3823 60 19		8508 90 00
2912 60 00	3823 60 91	7325 91 00	
	3823 60 99		8543 80 10
2918 30 00	3823 90 30	7326 11 00	
	3823 90 50	7326 20 30	8545 19 10
2921 12 00	3823 90 60		8545 90 10
2921 19 30	3823 90 81	7604 10 10	
2921 30 10	3823 90 83	7604 10 90	9025 11 91
2921 51 90	3823 90 87	7604 21 00	
2921 59 00	3823 90 93		9205 10 00
		7606 11 10	
2922 12 00	3904 61 00	7606 11 91	9505 10 10
2922 49 10		7606 11 93	
	3907 20 11	7606 11 99	
2929 10 00	3907 20 19	7606 12 10	9617 00 11
		7606 12 50	9617 00 19
2932 11 00	3909 10 00	7606 92 00	